



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724657/2012-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.771 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

INTERPOSTAS PESSOAS. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO LEGÍTIMA.

Terceiras pessoas são inseridas na sociedade como pseudo sujeitos das relações jurídicas, em prol de benefícios ilícitos em favor do titular oculto, que faz o aproveitamento econômico do negócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Andre Luis Ulrich Pinto e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida, por meio do Acórdão de nº 01-28.877, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 26 de março de 2014:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 521/535), de 07/03/2013, contra Exclusão do Simples Nacional – Ato Declaratório Executivo nº 1, de 18 de janeiro de 2013 (fl 513). A ciência deu-se em 07/02/2013 (fl. 514).

2. Segundo o corpo do referido ADE (fl. 513) a empresa foi excluída da sistemática simplificada em virtude do enquadramento previsto no art. 29, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Os efeitos da exclusão foram fixados a partir do dia 01.01.2008, conforme disposto art.31, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06; e no art.6º, inciso IV, da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

3. Segundo a Representação Fiscal para a Exclusão do Simples (fls 02/24), constatou-se que a diligenciada enquadra-se na situação prevista na LC 123, Art. 29, IV, uma vez que, juntamente com as empresas DDA DINAMICA DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 07.066.634/000196; ALTOGIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 07.642.544/000104 e PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.941.457/000126, constituiu grupo econômico de fato e irregular, com a finalidade de sonegar contribuições sociais. Para este fim de caracterização da interposição listou-se fatos como:

“(…) Foi constatado que a empresa foi fundada por interpostas pessoas com relação familiar ou profissional com o Sr. Paulo Cezar Boaventura Brandão, CPF nº 329.164.77500, real administrador da PDA Logística e de todo o Grupo Econômico.

(…) em 18/12/2002, Maria Virgínia e Eva Lúcia foram excluídas da sociedade. Em seus lugares foram incluídos Jorge Alves de Assis, CPF nº 210.879.97534 e Antônio Carlos dos Santos Moreira, CPF nº 180.867.80520. Desde então, estes senhores são os sócios administradores da empresa, conforme o contrato social.

Constanei que o Sr. Antônio Carlos foi colocado como interposta pessoa no cargo de sócio administrador da PDA Logística. Ele trabalha para a família Brandão desde 01/12/1987, quando, de acordo com o sistema CNIS (Anexo 03), foi admitido para o cargo de conferente de material na empresa Comercial de Estivas Brandão Ltda, CNPJ nº 13.822.440/000176, até o dia 02/10/1995. Também ocupou o mesmo cargo de conferente de material na Brandão Com. Importação e Exportação de Estivas Ltda, CNPJ nº 73.767.994/000193, de 01/01/1996 até o dia 27/02/1999 e ocupou o cargo de trabalhador de descargas, estivagem e embalagens de mercadorias na PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA de 01/10/1999 até 09/10/2003, sendo recontratado do dia 01/06/2004 até o dia 01/10/2011. Portanto, de acordo com as GFIPs e o sistema CNIS, paralelamente à atividade de empresário, tendo como o cargo de Sócio Administrador da PDA LOGÍSTICA, desde 18/12/2002, o Sr. Antônio Carlos era o empregado da PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA responsável pela descarga, estivagem e embalagem de mercadorias em troca de um salário médio, em 2011, de R\$ 1.900,00.

(…) As empresas DDA, ALTOGIRO e PDA, de acordo com a base de dados da Receita Federal e os contratos sociais apresentados, tinham o mesmo endereço a partir do ano 2005. O endereço informado para as empresas era a Av. Transnordestina, nº 2.222, Parque Ipê, CEP 44.021021, galpões A, B e C, respectivamente. A empresa PARALELA também declarou seu domicílio fiscal no endereço supracitado a partir do 29/04/2003, de acordo com os sistemas da Receita Federal. Em visita ao estabelecimento no citado endereço, no dia

09/02/2012, ficou comprovado que toda a parte operacional das empresas são realizadas pela mesma equipe administrativa, mesma equipe de vendas, mesma equipe de recursos humanos, dentre outros..

(...) No pátio de carga e descarga foram encontrados vários caminhões carregando e descarregando mercadorias. Acessando as placas destes veículos no sistema Renavam apurei que nenhum deles pertencia a PDA Logística, mas sim às outras empresas do grupo, alguns plotados com a marca “GRUPO PDA”, conforme anexo 10 e tabela abaixo:

(...)

2. INCAPACIDADE DE ASSUMIR AS DESPESAS OPERACIONAIS / DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

Outro forte indício de formação de grupo econômico é sua incapacidade de assumir suas despesas operacionais e a dependência que a PDA Logística tem com as outras empresas do grupo para gerar todo seu ativo circulante.

Analizando os Livros Diário e Razão do ano 2008, Anexos 12 e 13, constatei que as despesas operacionais escrituradas são formadas quase que exclusivamente por pagamentos de salários, comissões, férias, contribuições sindicais, rescisões trabalhistas, recolhimento de FGTS e pagamento de tributos. As demais despesas normais ao funcionamento de uma empresa não foram escrituradas.

De acordo com o Livro Razão quase que a totalidade de suas receitas e despesas operacionais transitaram pela conta caixa – 1.1.1.01.001.0001, sem passar por suas contas correntes.

*(...) Apurei que quinzenalmente são escrituradas receitas para evitar que a conta caixa fique com saldo credor. Constatei que toda vez que há pagamentos de funcionários, pagamentos de encargos trabalhistas ou encargos tributários há a escrituração no mesmo dia, ou dias antes, de receitas lastreadas pelos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas C. T.R.C (Anexo 15) que seriam prestações de serviço de frete que a PDA Logística presta **exclusivamente** às outras empresas do grupo econômico. Estes documentos, entregues como sendo as notas fiscais de prestação dos serviços, foram preenchidos de forma tão displicente que o suposto valor que ali consta é classificado como o valor da mercadoria e não o valor do serviço de transporte.*

(...) A escrituração destas supostas receitas, vinculadas às despesas, que transitam apenas pela conta caixa sem passar por suas contas correntes, indica que as despesas com funcionários, tributos e encargos trabalhistas não são suportadas efetivamente pela PDA Logística. Houve uma simulação contábil entre as empresas do grupo que de forma fictícia contratavam a PDA Logística para prestar os serviços de frete e em contrapartida assumiam suas despesas operacionais.

Além da escrituração dos citados C.T.R.C, algumas outras receitas fictícias foram escrituradas na conta caixa:

(...)... Portanto, a contabilidade da empresa se limita a escriturar as receitas e despesas operacionais por meio da conta caixa, estando as receitas vinculadas

às despesas, demonstrando que todos os valores lançados a débito na conta são vinculados às outras empresas do grupo e todas as despesas não são suportadas efetivamente pela PDA Logística.

Ademais, nos livros não foram escrituradas despesas relevantes ligadas a operação de uma empresa de transporte de carga e distribuição, como combustível, manutenção de veículos, pedágios, seguros, pneus, etc...

(...) Os extratos bancários, Anexos 16 e 18, da PDA confirmam a baixa movimentação financeira e revelam a total incapacidade da empresa de operar com recursos próprios.

Analizando estes extratos constatei que a PDA Logística não tem suporte financeiro algum para honrar seus compromissos. Resta claro que as contas correntes em 2008 ficam com saldo aproximado de zero durante todo o ano, e toda vez que há um débito em suas contas um crédito de valor aproximado é efetuado no mesmo dia ou poucos dias antes. Em alguns depósitos é possível identificar o repasse financeiro de uma das empresas do grupo econômico, no caso a PARALELA DISTRIBUIDORA. A PDA logística nem mesmo dispõe de recursos para pagar a taxa de manutenção da conta corrente no valor de R\$ 19,50.

Assim fica comprovado nos extratos de todo o ano de 2008:

h) 3. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS PARA EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

Nos termos de intimação enviados à PDA Logística foram solicitadas as notas fiscais de prestação de serviço e os respectivos contratos firmados com seus clientes.

A empresa apresentou Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas e declarou que presta serviço apenas para as empresas da família Brandão, quais sejam: Paralela Distribuidora de Alimentos, DDA Dinâmica Distribuidora e Progresso Logística. A Progresso Logística também é uma empresa da família Brandão, com sede em Vitória da Conquista – Ba.

Na planilha (Anexo 15) foi declarado faturamento no ano 2008 diferente do valor declarado em DASN, conforme abaixo:

(...) 4. ALTO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

A PDA Logística tem um altíssimo custo com mão de obra. De acordo com o sistema CNIS foi declarada massa salarial, na RAIS 2008, de aproximadamente R\$ 1.100.000,00 para uma média mensal de 113 (cento e treze) funcionários. Esta massa salarial, num claro sinal de inviabilidade econômica, equivale a aproximadamente 66% de todo o seu suposto faturamento.

(...)

5. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

(...)

5.1 PÓLO PASSIVO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.2 RECONHECIMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(...)

6. CONTRATAÇÃO DA MESMA APÓLICE DE SEGURO SAÚDE PARA TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO

(...)

7. IDENTIFICAÇÃO DE MESMA PESSOA REPRESENTANDO AS EMPRESAS DO GRUPO

(...)

8. CONTRATO DE ALUGUEL FIRMADO ENTRE A PDA LOGÍSTICA E O NÚCLEO FAMILIAR

(...)

9. ALTA ROTATIVIDADE DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS.

(...)

10. MESMO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE PARA TODAS AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO

(...)”

4. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (inconformidade (fls. 521/535), de 07/03/2013, ao referido ADE, através da qual vem alegar que:

“(…) Inicialmente chama atenção que a representação fiscal de exclusão do simples nacional foi fundamentada em meros indícios de que a adesão do regime de tributação (Simples Nacional) em 01/01/2008 foi simulada com o objetivo de redução da carga tributária do Grupo Econômico denominado PDA; e pela constatação por mera presunção que a PDA Logística, faz parte de Grupo Econômico formado por outras três empresas tributadas pelo lucro real. E, concluiu que os indícios encontrados evidenciam que a PDA Logística tem como função exclusiva suportar grande parte dos encargos trabalhistas do Grupo, com o fim de reduzir sua carga tributária.

(...)

Com efeito, os Srs. Jorge Alves de Assis e Antônio Carlos Santos Moreira trabalharam por muitos anos nas empresas da família Brandão, atualmente proprietária das empresas PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REP LTDA, DDA DINÂMICA DIST. E IND. DE ALIMENTOS S/A e ALTOGIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REP. E TRANSP. S/A, denominado Grupo PDA. Contudo, devido aos relevantes serviços prestados, estes adquiriram a empresa PDA Logística transportes e distribuição LTDA, com a finalidade de prestar serviços especialmente às empresas do Grupo PDA (Paralela, DDA e Altogiro). Cabendo ainda ao Sr. Antônio Carlos dos Santos Moreira a responsabilidade de administrar a descarga, estivagem e embalagem

da empresa Paralela Dist. De Alim. LTDA; quando solicitado, portanto não se configuram a constituição por interpostas pessoas.

(...)

Com relação ao Sr. João Batista Sena Macedo, este também um antigo funcionário de uma das empresas da família Brandão, por se tratar de um funcionário de confiança, ingressou na empresa Paralela Distribuidora de Alimentos e Representações LTDA, este sim faz parte do Grupo por ser um dos sócios das empresas que constituem o Grupo PDA. Portanto, não se configura também constituição por interpostas pessoas.

Com relação a afirmativa um (Representação Fiscal), mesmo endereço, mesmo objeto social, mesma administração e mesmo espaço físico das empresas de Grupo Econômico, não se configura; para tanto subdividimos em 4 itens:

- mesmo endereço: Vale esclarecer, que as empresas são estabelecidas em um condomínio que possui várias unidades individualizadas, porém, com uma única entrada e saída, ou seja, todas as empresas estabelecidas no condomínio são autônomas, sem ligação entre si.

- mesmo objeto social: As empresas que compõem o Grupo PDA; (PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REP LTDA, DDA DINÂMICA DIST. E IND. DE ALIMENTOS S/A e ALTOGIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REP. E TRANSP. S/A) possuem o mesmo objeto;

- Mesma administração: As três empresas que compõem o grupo PDA possuem administração autônoma.

d) Com relação ao mesmo espaço físico das empresas do grupo econômico, não se configura, pois todos os imóveis que compõem o condomínio são individualizados.

3.4 Com relação aos veículos placa policia JQA1122, JQA5222, 3QA3222, JRT0746 e JRT0721. efetivamente pertencem à Impugnante, consoante provas acostadas ao processo. O que põe termo a discussão.

3.5 Com relação a afirmativa dois (Representação Fiscal) incapacidade de assumir as despesas operacionais/dependência econômica também, não se configura. Veja que as fotocópias do livro caixa do exercício de 2008 comprovam de forma cristalina o pagamento de diversas outras despesas, e o mais importante, o saldo devedor sempre superior aos recebimentos que antecedem aos pagamentos.

Com relação à venda dos dois veículos em janeiro de 2008 trata-se de uma operação legítima em que a Impugnante vende dois veículos e no mesmo período adquire outros 02 (dois) veículos, placa policial JQA3222 e placa JQA1122.

Desse modo, restou comprovado que efetivamente houve a venda do veículo placa JQR9716 no valor de R\$ 26.600,00 e do veículo placa JPX8770 no valor de R\$ 104.000,00. Portanto, não se configura operações simuladas com intuito de produzir saldo de caixa, até porque, no mesmo período adquiriu dois veículos, o que pode ser comprovado com a cópia do caixa acostada à Defesa.

Com relação às receitas recebidas quinzenalmente trata-se de receitas de serviços de transportes rodoviários de carga e que essas receitas foram contabilizadas pela Impugnante. Vale esclarecer que eventualmente pode ter havido algum adiantamento de receitas de fretes.

Ora, a lei exige, apenas que a origem do recurso seja comprovadamente demonstrada:

a) Origem dos recursos – pagamentos de fretes pelo tomador dos serviços à impugnante e a origem dos recursos referente aos serviços de fretes prestados ao comprador do serviço.

Acontece, todavia, que em alguns casos a Impugnante sacou da conta Bancos quantias para fazer face aos pagamentos realizados através da conta caixa.

Realmente houve um equívoco de boa fé da Impugnante, no preenchimento de conhecimento de transporte rodoviários de cargas CTRC, contudo, o imposto foi pago na exata medida em que exige a lei.

Finalmente restou demonstrado que não se trata de receitas fictícias, mas sim, de receitas de fretes mediante emissão de CTRC e outros recebimentos das contas bancárias da empresa, as quais foram presumidas pelo autuante como receitas fictícias escrituradas na conta caixa.

Portanto não se configuram.

Com relação à afirmativa três (Representação Fiscal) prestação exclusiva de serviços para empresas do Grupo Econômico a lei estadual aplicável ao caso, exige, para a emissão de um único conhecimento de transporte ao final do mês, apenas, a autorização previa do Inspetor Fazendário, dispensando a emissão do conhecimento de transporte rodoviário para cada prestação de serviço, autorizando englobar as prestações de serviços num só conhecimento de transporte ao final do mês (Art.380 e Art. 382, II, "a", "b" e V e §1o, II, do RICMS). Daí a razão da Impugnante ter requerido Regime especial Doe. .

Com relação a afirmativa quatro (Representação Fiscal) alto número de funcionários, também não se configura.

Ora a Impugnante é uma empresa prestadora de serviços, logo para desempenhar com eficiência e rapidez a atividade necessita de um número maior de funcionários a fim de atender com pontualidade, especialmente por se tratar de empresa prestadora de serviços. Este é o motivo da quantidade de empregados, que ainda assim é pouco para a eficiência que busca a Impugnante.

3.8 Com relação a afirmativa cinco (Representação Fiscal) Reconhecimento de Grupo Econômico por outros órgãos públicos.

Embora a sentença tenha reconhecido indícios de formação de Grupo Econômico também não se configura, pois efetivamente a Impugnante é uma empresa independente com ligação exclusivamente comercial com o Grupo PDA, até porque o Grupo PDA é o maior cliente da Impugnante.

3.9 Com relação a afirmativa seis (Representação Fiscal) contratação da mesma apólice de seguro saúde para todas as empresas do grupo, não se

configura. Acontece que a Impugnante sabendo que as operadoras de planos de saúde cobra em função do número de empregados e tomando conhecimento que o Grupo PDA pretendia firmar contrato com uma operadora de plano de saúde outorgou procuração, cujo único objetivo era apenas incluir a Impugnante no contrato quando fosse firmado.

3.10 *Com relação a afirmativa sete (Representação Fiscal) identificação de mesma pessoa representando as empresas do Grupo não se configura, pois a empresa é gerenciada unicamente pelos sócios Jorge Alves de Assis e Antônio Carlos dos Santos Moreira. Contudo, reconhece que pode ter autorizado eventualmente assinar pela empresa a contratação de alguns serviços (saúde) a qual reduziria o custo de acordo com a quantidade de funcionários, o que levou a Impugnante a expedir procuração.*

Com relação a afirmativa oito (Representação Fiscal) contrato de aluguel firmado entre a PDA Logística e o núcleo familiar, observe-se Ilustre Julgador que a legislação estadual exige na abertura da empresa o contrato de aluguel ou a propriedade em nome da empresa, portanto, não se configura motivo de prova para caracterizar Grupo Econômico, considerando que o imóvel pertence a terceiros.

Com relação a afirmativa nove (Representação Fiscal) alta rotatividade dos funcionários do Grupo Econômico entre as empresas.

A lei exige apenas que a Impugnante registre os seus empregados, portanto, não se configura motivo de prova para caracterizar Grupo Econômico e muito menos interposição de pessoas...”

Voto

5. A impugnação é tempestiva, vez que foi apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, como previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

6. Considerando-se o disposto no inciso IV do art. 29, da Lei Complementar nº 123, de 2006, vê-se que a exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á , entre outras hipóteses, quando:

(...)

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

INTERPOSTA PESSOA

7. Na formação de sociedades comerciais, hodiernamente, não é incomum encontrarmos interposição de pessoas, sempre com vistas a esconder o verdadeiro interessado no negócio. A interposta pessoa é instituída nos contratos, com ou sem o seu conhecimento, sobrevivendo o abuso negocial proposital. Ou seja, terceiras pessoas são inseridas na sociedade como pseudo sujeitos das relações jurídicas, em prol de benefícios ilícitos em favor do titular oculto, que faz o aproveitamento econômico do negócio.

*8. No presente caso, a PDA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA. EPP foi constituída em nome de “**laranjas**”, qual seja, de terceiras*

pessoas inseridas na sociedade como pseudos sujeitos das relações jurídicas, em prol de benefícios ilícitos em favor do titular oculto, que faz o aproveitamento econômico do negócio, em benefício da empresa DDA DINAMICA DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 07.066.634/000196; ALTOGIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 07.642.544/000104 e PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.941.457/000126.

9. Ou seja, a pessoa jurídica PDA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA. EPP, foi constituída tendo como titulares de direito os senhores Jorge Alves de Assis, CPF nº 210.879.97534 e Antônio Carlos dos Santos Moreira, CPF nº 180.867.80520, que são, de fato, prepostos do proprietário de fato, Sr. Paulo Cezar Boaventura Brandão, CPF nº 329.164.77500, que está a frente do grupo formado pelas empresas DDA DINAMICA DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 07.066.634/000196; ALTOGIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 07.642.544/000104 e PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.941.457/000126, no interesse destas últimas. Os fatos seguintes, entre outros citados na Representação Fiscal para a Emissão de Ato de Exclusão do Simples, evidenciam a interposição:

a) De acordo com as GFIPs e o sistema CNIS, paralelamente à atividade de empresário, tendo como o cargo de Sócio Administrador da PDA LOGÍSTICA, desde 18/12/2002, o Sr. Antônio Carlos era o empregado da PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA responsável pela descarga, estivagem e embalagem de mercadorias em troca de um salário médio, em 2011, de R\$ 1.900,00;

b) As empresas DDA, ALTOGIRO e PDA, de acordo com a base de dados da Receita Federal e os contratos sociais apresentados, tinham o mesmo endereço a partir do ano 2005 (e a Paralela, a partir de 2003). O endereço informado para as empresas era a Av. Transnordestina, nº 2.222, Parque Ipê, CEP 44.021021, galpões A, B e C, respectivamente. A fiscalização visitou as instalações e constatou se tratar de um único imóvel, um galpão industrial, com uma única entrada e uma só portaria. O impugnante confirma que trava-se de imóvel único com uma só entrada e saída, mas que dentro haveria um condomínio. Mas não trouxe comprovação da constituição deste condomínio. O que se constatou foi contrato de aluguel, em que aparece como locadores os filhos de Paulo Cezar Brandão e Eva Lúcia Brandão, e que pelo valor irrisório declarado evidencia seu caráter simulador.

c) Apesar de a PDA declarar que é empresa transportadora do Grupo, nenhum dos veículos listados no anexo 10, presentes na sede da(s) empresa(s) pertencia a PDA Logística, mas sim às outras empresas, alguns plotados com a marca “GRUPO PDA”;

d) Conforme os Livros Diário e Razão do ano 2008, Anexos 12 e 13, constou-se que as despesas operacionais escrituradas são formadas quase que exclusivamente por pagamentos de salários, comissões, férias, contribuições sindicais, rescisões trabalhistas, recolhimento de FGTS e pagamento de tributos. As demais despesas normais ao funcionamento de uma empresa (p. ex,

relativa a compra e manutenção de caminhões) não foram escrituradas. A Impugnante alega que é uma empresa prestadora de serviços, logo para desempenhar com eficiência e rapidez a atividade necessita de um número maior de funcionário. Mas não apresenta razões que justifique a falta de despesas típicas de sua declarada atividade (CNAE 4930202 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos em mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, fl. 31);

e) Toda vez que há pagamentos de funcionários, pagamentos de encargos trabalhistas ou encargos tributários há a escrituração no mesmo dia, ou dias antes, de receitas lastreadas pelos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas C. T.R.C (Anexo 15) que seriam prestações de serviço de frete que a PDA Logística presta (exclusivamente) ao Grupo. A escrituração é típica de empresa que não tem suporte financeiro para fazer frente a seus encargos.

f) As receitas transitam apenas pela conta caixa sem passar por suas contas correntes. Isto torna mais evidente que as operações de transporte não passam de serviços fictícios.

g) Foram destacadas receitas fictícias (provenientes de operações internas ao Grupo) escrituradas na conta caixa a fim de mantê-la com saldo devedor. Por exemplo, a PDA Logística escriturou em 02/01/2008 (fl. 02) a venda de veículo JPX 8770 no valor de R\$ 104.000,00, e verificou-se que o veículo é de propriedade da empresa Altogiro Distribuidora, CNPJ nº 07.642.544/000104, empresa do mesmo grupo econômico que a PDA faz parte.

h) a PDA Logística não tem suporte financeiro algum para honrar seus compromissos. Resta claro que as contas correntes em 2008 ficam com saldo aproximado de zero durante todo o ano, e toda vez que há um débito em suas contas um crédito de valor aproximado é efetuado no mesmo dia ou poucos dias antes.

i) Nenhum dos depósitos que a Paralela efetuou nas contas da PDA Logística coincide com os valores que constam nos supostos Conhecimentos de Transporte. Assim resta claro que não há outra justificativa para os depósitos da Paralela Distribuidora nas contas da PDA Logística que não seja o total suporte financeiro que esta empresa exige daquela.

j) Em Sentença proferida pela Justiça do Trabalho em 22/03/2011, Anexo 20, o Juiz do Trabalho reconheceu a formação de grupo econômico. Tal dado, apesar de constatar-se que não se trata de sentença transitada em julgado, reforça a tese de que foi formado grupo com as características de uma única empresa.

k) A contratação da mesma apólice de seguro saúde (para as empresas do grupo econômico) com a empresa Medial Saúde S/A também reforça a tese de que foi formado grupo com as características de uma única empresa.

l) Nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentados pela PDA Logística, referentes ao ano de 2008, constatou-se que os documentos são assinados pelo Sr. Erivaldo Dantas dos Santos, CPF nº 255.374.07515 e pela Srª Nelizia Rego dos Santos, CPF 283.511.93534, identificados como empregadores ou prepostos da PDA Logística. De acordo com o sistema CNIS o Sr. Erivaldo não era funcionário da empresa PDA no ano de 2008. Ele foi

empregado da Paralela Distribuidora de 01/11/1999 a 17/06/2002, foi registrado como trabalhador da PDA Logística de 01/03/2003 a 15/05/2006, trabalhou como empregado da DDA Dinâmica de 02/01/2007 a 01/12/2010 e por fim foi registrado novamente como empregado da PDA Logística 01/06/2011 até os dias atuais. A Srª Nelizia também não era funcionária da PDA Logística. Desde 10/12/2007 ela é funcionária da DDA Dinâmica. Esta rotatividade evidencia a confusão administrativa entre as empresas do grupo econômico. Dois funcionários da DDA Dinâmica, representando a PDA Logística, homologam as rescisões contratuais. As amostras das rescisões e o extrato do sistema CNIS encontram-se no Anexo 26. Tal constatação reforça a tese de que de que foi formado grupo com as características de uma única empresa.

m) a PDA Logística apresentou contrato e recibos de locação do imóvel, Anexo 27, situado na Av. Transnordestina, nº 2.222 C, Bairro Parque Ipê, CEP 44.020500, Feira de Santana – Ba. Como citado no item (1) deste relatório, este é o endereço da PDA Logística, DDA Dinâmica, Altogiro Distribuidora e Paralela Distribuidora no ano de 2008. Neste contrato são identificados como locador os filhos de Paulo Cezar Brandão e Eva Lúcia Brandão, os senhores Erico Sophia Brandão Neto, Diego Freitas Brandão e Anna Paula Freitas Brandão. O valor do aluguel que a PDA Logística, empresa que segundo o CNIS tinha em 2008 uma média mensal de 113 empregados, tinha massa salarial de aproximadamente R\$ 1.100.000,00 e faturou aproximadamente R\$ 1.800.000,00, foi fixado em irrisórios R\$ 200,00 (duzentos reais). Tal constatação reforça a tese de que de que foi formado grupo com as características de uma única empresa.

10. Conclui-se que a PDA Logística constitui-se de empresa de fachada. Na verdade trata-se de um efetivo departamento (sem função definida, já que nem como transportadora conseguiu-se enquadrá-la) que faz parte de empresa de fato maior (esta confundindo-se com o Grupo PDA). O objetivo foi constituir uma empresa optante do Simples Nacional que absorvesse parte da mão de obra da produção do grupo (com sonegação de Contribuições Previdenciárias), entre outras possíveis evasões.

*11. Sobre o pedido do impugnante de fase de instrução, diga-se que no rito do processo administrativo fiscal **inexiste previsão legal para audiência de instrução**, na qual seriam ouvidas testemunhas ou apresentados depoimentos pessoais, entre outros. O contribuinte deveria ter apresentado esses depoimentos e provas (promete anexar documentos, mas não os anexa) sob a forma de declaração escrita, assim como outras provas que entendesse pertinentes, junto com sua impugnação. Em todo o caso, pela análise dos autos, tal pedido **também não se justifica** quando as provas abordadas no julgamento estão suficientemente claras nos autos, através de documentos, declarações, circularizações, planilhas, informações prestadas pelas próprias empresas, entre outros.*

*12. No mérito, o litígio trata da identificação da formação de grupo econômico. A formação de tal grupo econômico objetiva impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador de obrigações tributárias, ou seja, sonegação das contribuições sociais. Entendo que pelo **conjunto de ações implementado por esse grupo econômico** estaria completamente descartada a hipótese de erro material na conduta.*

13. O cerne da questão, portanto, consiste na controvérsia sobre a legalidade fiscal da estrutura formal e funcionamento da atuada em sua relação com as outras empresas do grupo. Cabe indagar se seriam essas distintas e autônomas ou, apenas teriam esta roupagem no intuito de permitir a sonegação tributária. A auditoria fiscal elenca diversos fatos e circunstâncias com o intuito de evidenciar a ocorrência desta simulação. E, conforme a análise dos documentos acostados aos autos, isso se confirma.

Logo, deve-se indeferir a manifestação de inconformidade.

Lizandro Rodrigues de Sousa Relator

Cientificada do Acórdão de nº 01-28.877, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BEL, em sessão de 26 de março de 2014, a Interessada apresentou seu recurso voluntário.

Em seu Recurso, após mencionar o procedimento da ação fiscal de exclusão (Representação Fiscal), transcreve relatório e voto da decisão recorrida, e assim se manifestou a Recorrente a este Colegiado:

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com efeito, chamamos à atenção do Colendo Conselho que não se trata de interposição de supostas pessoas e sim de política de valorização dos funcionários aqueles que se destacam, passam até mesmo a integrar na empresa ou até mesmo constituir uma nova, totalmente independente como no presente caso, portanto, não se trata de interposição de pessoas fictícias.

Observem-se, ainda Senhores Julgadores, que o empresário moderno vem adotando política de valorização dos funcionários. Valorizando os que se destacam por mérito, por confiabilidade, por produzirem com eficiência e dedicação, bem como, os que apresentam aptidão comercial, não só tem garantida a empregabilidade, mas até mesmo participar das empresas, ou criar uma nova empresa independente.

Acontece que as empresas arroladas no Relatório são distribuidoras de grandes marcas normalmente multinacionais as quais exigem sempre exclusividade nas vendas dos seus produtos (esta exclusividade gera aquisição por menor preço, prazo de pagamento diferenciado, entrega imediata, etc.), este fato motivou aos proprietários das empresas arroladas no item 3 do relatório a criar um condomínio empresarial (reduzindo custos de vigilância, portaria, e facilidade de entrega) no sentido de instalar todas as empresas em um único lugar, além de deixar espaço para abrigar outras empresas que quisessem funcionar no condomínio.

Impende esclarecer, que toda vantagem oferecida por uma multinacional gera uma contrapartida, no presente caso, a diversidade de empresas foi uma exigência dos fornecedores, pois, uma mesma empresa não poderia distribuir produtos de marcas concorrentes.

Vale ressaltar, que não trata de interposição de pessoas até porque os únicos proprietários de direito e de fato da empresa recorrente, efetivamente são os sócios Jorge Alve\$ de Assis e Antônio Carlos dos Santos Moreira.

Logo, não se trata de Grupo Econômico, de participação de interpostas pessoas no quadro societário, não se trata de empresa constituída em nome de "laranjas" até porque os legítimos proprietários de direito e de fato da recorrente são as pessoas físicas acima citadas. A recorrente é registrada nos órgãos municipais, estaduais e federais, as operações realizadas são contabilizadas pelas partes envolvidas em cada operação, ou sejam, pelo prestador de serviço e pelo tomador do serviço, sendo emitidos documentos hábeis, os preços dos serviços estão compatíveis com preço de mercado, o que põe termo a discussão.

No que diz respeito à participação como empregado trata-se de contrato de trabalho no sentido de efetuar simplesmente administração das cargas das mercadorias vendidas e das descargas das mercadorias devolvidas e adquiridas para comercialização.

Desse modo, chama atenção dos Nobres Julgadores que a Lei que instituiu o Simples Nacional não vedava a participação de empregados na constituição de empresas optantes pelo Simples Nacional.

No que diz respeito aos veículos arrolados na "Representação Fiscal – Exclusão do Simples Nacional", embora não pertencesse parcialmente a recorrente. Contudo comprovou mediante a escrituração contábil a propriedade de diversos veículos consoante relatório identificando os veículos os quais pertenciam a recorrente ano base de 2008.

Com efeito, chama atenção dos Nobres Julgadores que contabilizou rigorosamente todas as despesas vinculadas atividade, exceto, as despesas atribuídas aos contratantes dos serviços de fretes, considerando que o acordo firmado no contrato de prestação de serviços todas as despesas vinculadas aos veículos seriam suportadas pela contratante, repito dos serviços.

No mais, discorre longamente sobre princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito do direito administrativo, transcrevendo excertos de doutrinadores.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele conheço.

Conforme relatoriado, a Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL com base no inciso IV do art.29 da Lei Complementar 123 de 2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

Segundo a autoridade fiscal, as sócias pessoas físicas da Recorrente seriam, na realidade, **interpostas pessoas**, uma vez que a Recorrente teria “*como função exclusiva suportar grande parte dos encargos trabalhistas de todo o grupo com o fim de reduzir sua carga tributária, visto que empresas tributadas pela sistemática do SIMPLES não recolhem a parte patronal da contribuição previdenciária com a mesma carga das empresas em geral.*”

Ainda, que o real administrador da PDA LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (e de todo o Grupo Econômico) seria o Sr. **Paulo Cezar Brandão**.

Dos sócios da Recorrente

A empresa **PDA LOGÍSTICA** (Recorrente) fora inicialmente constituída em 25/07/2001, tendo como sócias as pessoas de Lúcia Maria Boaventura Brandão (**mãe** de Paulo Cezar Brandão) e Eva Lúcia de Freitas Brandão (**esposa** de Paulo Cezar Brandão).

Dois meses depois, sai Lúcia Maria Boaventura Brandão e entra Maria Virgínia Brandão (**irmã** de Paulo Cezar Brandão).

Eva Lúcia de Freitas Brandão e Maria Virgínia Brandão eram também as sócias, nesta mesma época, da empresa PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. e com a mudança de regime de apuração da Recorrente, em 01/01/2003, de lucro presumido para a sistemática do SIMPLES FEDERAL, estas pessoas não podiam permanecer como sócias da Recorrente, em face da vedação imposta pelo inciso IX do art.9º da Lei nº 9.317 de 1996 (sócio que participa com mais de 10% do capital em empresa que ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00).

Neste momento, saem de cena as sócias e entram em seus lugares as pessoas de **Jorge Alves de Assis e Antônio Carlos do Santos**, antigos empregados de empresas de Paulo Cezar Brandão, vindo a ser, em 18/12/2002, os sócios administradores da Recorrente.

O Sr. Antônio Carlos do Santos, além de sócio administrador da recorrente, era também empregado da empresa PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. do Grupo PDA, onde “*ocupou o cargo de trabalhador de descargas, estivagem e embalagens de mercadorias...de 01/01/1999 até 09/10/2003, sendo recontratado do dia 01/06/2004 até o dia de 01/10/2011, salário médio, em 2011, de R\$ 1.900,00.*” (extraído da Representação Fiscal - Exclusão)

Alterações societárias de mesma natureza foram vistas também em outras empresas do Grupo PDA (assim denominado pelos seus donos), conforme apontado pela autoridade fiscal:

Portanto, constatei que pessoas do mesmo núcleo familiar e antigos empregados fazem parte do quadro societário de todas as empresas do grupo que têm como real administrador o Sr. Paulo Cezar Boaventura Brandão, CPF nº 329.164.77500. Este contribuinte atualmente tem participação societária nas empresas DDA Dinâmica Distribuidora, Altogiro Distribuidora de Alimentos e Progresso Logística e Distribuidora Ltda.

Abaixo, segue planilha resumo com a identificação das pessoas que fazem parte dos quadros societários das empresas do grupo econômico e as correlações familiares ou profissionais que as mesmas têm com Paulo Cezar Brandão.

	Correlação com Paulo Cezar Brandão	PDA LOGÍSTICA	DDA DINÂMICA	ALTOGIRO DISTRIBUIDORA	PARALELA DISTRIBUIDORA
Lúcia Maria Boaventura Brandão CPF: 276.895.145-53	Mãe	Fundadora. Incluída em 25/07/2001 e excluída em 24/09/2001	-	-	Fundadora. Incluída em 20/01/1999 e excluída em 27/09/2001
Maria Virgínia Boaventura Brandão CPF: 551.252.125-04	Irmã	Incluída em 24/09/2001 e excluída em 18/12/2002	-	-	Incluída em 27/09/2001 e excluída em 22/08/2005
Erico Shopia Brandão Neto CPF: 024.921.555-10	Filho	-	Incluído em 28/10/2004 e excluído em 02/06/2011.	Incluído em 27/09/2005 e excluído em 02/03/2011.	-
Anna Paula Freitas Brandão CPF: 024.921.605-13	Filha	-	Incluída em 08/02/2008 e excluída em 02/06/2011.	Incluída em 15/05/2008 e excluído em 02/03/2011.	-
Eva Lúcia de Freitas Brandão CPF: 439.892.505-82	Esposa	Incluída em 25/07/2001 e excluída em 18/12/2002.	Incluída em 02/06/2011. Atual sócia da empresa.	Incluída em 02/03/2011. Atual sócia da empresa.	Incluída em 02/05/2011. Atual sócia da empresa.
Paulo Cezar Boaventura Brandão CPF: 329.164.775-00	-	-	Incluído em 02/06/2011. Atual sócio da empresa.	Incluído em 02/03/2011. Atual sócio da empresa.	-
Jorge Alves	-	Incluído em 18/12/2002. Atual sócio da empresa.	Incluído em 26/10/2004 e excluído em 08/02/2008	Incluído em 27/09/2005 e excluído em 15/05/2008	-
Antônio Carlos	Antigo funcionário da Família Brandão	Incluído em 18/12/2002. Atual sócio da empresa.	-	-	-
João Macedo	Antigo funcionário da Família Brandão	-	-	-	Incluído em 22/08/2005. Atual sócio da empresa.

Nada contra a existência de grupos econômicos que agregam várias empresas, algumas em mesmo endereço e utilizando-se de outras hipóteses (por exemplo, dividindo os mesmos galpões na armazenagem e distribuição de mercadorias) com foco na redução de custos. Basta que as empresas portem-se em suas escriturações fiscais e comerciais de maneira independente umas das outras, observando e cumprindo a legislação tributária aplicável e pertinente à cada empresa do grupo.

Entretanto, aqui tem-se, sim, a utilização de **interposta pessoa** na condução dos negócios da Recorrente, e não se trata apenas de uma eventual premiação ou **valorização** a um empregado antigo da Recorrente, até porque o senhor em questão trabalhava em outra empresa e não na Recorrente. A sua participação no capital da Recorrente deveu-se ao fato de que os antigos sócios não podiam lá permanecerem em função de já serem sócios em outras empresas do grupo.

Ainda, não é incomum um antigo funcionário de uma empresa de um grupo econômico ser guindado à condição de sócio administrador de outra empresa do grupo, mas daí a continuar desempenhando suas antigas atividades como empregado, trata-se de algo inusitado e estranho, a não ser que se convença-se de que o ato fora devidamente estudado e dirigido aos objetivos traçados pelo grupo, ora desmascarado pela autoridade fiscal, uma vez que revelaram-se objetivos que afrontam a legislação que rege o sistema do SIMPLES NACIONAL.

Disto estou convencido.

E não é só isto, há outros fatores que foram apontados pela autoridade fiscal e que desnudam toda a roupagem comercial da Recorrente e sua postura como empresa independente e prestadora de serviços de transporte de carga.

Os fatos e documentos, tudo minuciosamente descrito na **Representação Fiscal de Exclusão do SIMPLES NACIONAL**, ênfatizados na decisão recorrida, não encontraram eco no recurso voluntário, ou como se diz, com sadia frequência nesta Turma, **o recurso voluntário não dialogou com a decisão recorrida**.

Reproduzo novamente várias situações apontadas pela autoridade fiscal e que ficaram sem a devida contestação por parte da Recorrente. De se mostrar.

A atividade da Recorrente consiste no **transporte de cargas**, entretanto a autoridade fiscal em seu **notável** trabalho investigativo constatou, em visita ao endereço da Recorrente, aliás, o mesmo de várias outras empresas do grupo, e no que se refere aos veículos ali encontrados, o seguinte:

Em visita ao estabelecimento no citado endereço, no dia 09/02/2012, ficou comprovado que toda a parte operacional das empresas são realizadas pela mesma equipe administrativa, mesma equipe de vendas, mesma equipe de recursos humanos, dentre outros.

Inicialmente constatei que as sedes das empresas estão localizadas em um grande galpão com edificações e pátios que servem para alocação da administração e estoque de mercadorias. Na fachada do prédio há a logomarca do “GRUPO PDA”. Em nenhum momento nos deparamos com logomarcas das outras empresas. Na entrada da empresa questionei o porteiro e a secretária sobre quais empresas funcionavam naquele prédio. Nos foi informado que ali era o Grupo PDA, sede das empresas Altogiro, DDA, PDA Logística e Paralela Distribuidora.

Adentrando às instalações físicas constatamos que não há quaisquer separações entre os trabalhadores das empresas. Em um mesmo espaço físico todas as empresas do grupo são administradas pelas mesmas pessoas em setores distintos. Para servir a todas as empresas do grupo há apenas um setor financeiro, um setor contábil, um setor de recursos humanos, um setor de vendas, etc...

[...]

No pátio de carga e descarga foram encontrados vários caminhões carregando e descarregando mercadorias. Acessando as placas destes veículos no sistema Renavam apurei que nenhum deles pertencia a PDA Logística, mas sim às outras empresas do grupo, alguns plotados com a marca “GRUPO PDA”, conforme anexo 10 e tabela abaixo:

Placa	Proprietário Sistema Renavam	
JQA 1122	07.066.634/0001-96	DDA
JRR 9257	07.066.634/0001-96	DDA
JLI 8457	07.066.634/0001-96	DDA
JLI 9152	07.066.634/0001-96	DDA
JLH 5682	07.066.634/0001-96	DDA
JPU 4647	02.941.457/0001-26	Paralela
JLI 8832	07.642.544/0001-04	Altogiro
JLI 8263	07.642.544/0001-04	Altogiro
JLI 8841	07.642.544/0001-04	Altogiro
JLH 0112	07.642.544/0001-04	Altogiro

Em seu recurso, a Recorrente limitou-se a afirmar que, embora os veículos “não pertencesse parcialmente a recorrente. Contudo comprovou mediante a escrituração contábil a propriedade de diversos veículos consoante relatório identificando os veículos os quais pertenciam a recorrente ano base de 2008.”

Escrituração contábil não prova propriedade de veículos, assim como não se tem notícia do relatório a que alude a Recorrente. O fato é que os caminhões relacionados no quadro supra não estão registrados em nome da Recorrente, conforma apontado em extratos RENAVAL – CONSULTA VEÍCULO POR PLACA no **Anexo 10**, fls.149 a 158.

Como dissemos, existem outras situações detalhadas na **Representação Fiscal de Exclusão do SIMPLES NACIONAL**, que ratificam a formação do grupo econômico de que faz parte a Recorrente, e que revelaram a sua total incapacidade para os fins em que foi constituída.

Merecem ser destacadas pois, apesar de não ter tido resistência da Recorrente, trata-se de uma, digamos, homenagem ao trabalho fiscal, digno de encômios.

Por bem sintetizar o que foi feito, reproduzo o que constou na decisão recorrida, extraído da Representação Fiscal de Exclusão:

“9. Ou seja, a pessoa jurídica PDA LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA. EPP, foi constituída tendo como titulares de direito os senhores Jorge Alves de Assis, CPF nº 210.879.97534 e Antônio Carlos dos Santos Moreira, CPF nº 180.867.80520, que são, de fato, prepostos do proprietário de fato, Sr. Paulo Cezar Boaventura Brandão, CPF nº 329.164.77500, que está a frente do grupo formado pelas empresas DDA DINAMICA DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 07.066.634/000196; ALTOGIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES S/A, CNPJ nº 07.642.544/000104 e PARALELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.941.457/000126, no

interesse destas últimas. Os fatos seguintes, entre outros citados na Representação Fiscal para a Emissão de Ato de Exclusão do Simples, evidenciam a interposição:

[...]

c) Apesar de a PDA declarar que é empresa transportadora do Grupo, nenhum dos veículos listados no anexo 10, presentes na sede da(s) empresa(s) pertenciam a PDA Logística, mas sim às outras empresas, alguns plotados com a marca “GRUPO PDA”;

d) Conforme os Livros Diário e Razão do ano 2008, Anexos 12 e 13, constou-se que as despesas operacionais escrituradas são formadas quase que exclusivamente por pagamentos de salários, comissões, férias, contribuições sindicais, rescisões trabalhistas, recolhimento de FGTS e pagamento de tributos. As demais despesas normais ao funcionamento de uma empresa (p. ex, relativa a compra e manutenção de caminhões) não foram escrituradas. A Impugnante alega que é uma empresa prestadora de serviços, logo para desempenhar com eficiência e rapidez a atividade necessita de um número maior de funcionário. Mas não apresenta razões que justifique a falta de despesas típicas de sua declarada atividade (CNAE 4930202 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos em mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, fl. 31);

e) Toda vez que há pagamentos de funcionários, pagamentos de encargos trabalhistas ou encargos tributários há a escrituração no mesmo dia, ou dias antes, de receitas lastreadas pelos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas C. T.R.C (Anexo 15) que seriam prestações de serviço de frete que a PDA Logística presta (exclusivamente) ao Grupo. A escrituração é típica de empresa que não tem suporte financeiro para fazer frente a seus encargos.

f) As receitas transitam apenas pela conta caixa sem passar por suas contas correntes. Isto torna mais evidente que as operações de transporte não passam de serviços fictícios.

g) Foram destacadas receitas fictícias (provenientes de operações internas ao Grupo) escrituradas na conta caixa a fim de mantê-la com saldo devedor. Por exemplo, a PDA Logística escriturou em 02/01/2008 (fl. 02) a venda de veículo JPX 8770 no valor de R\$ 104.000,00, e verificou-se que o veículo é de propriedade da empresa Altogiro Distribuidora, CNPJ nº 07.642.544/000104, empresa do mesmo grupo econômico que a PDA faz parte.

h) a PDA Logística não tem suporte financeiro algum para honrar seus compromissos. Resta claro que as contas correntes em 2008 ficam com saldo aproximado de zero durante todo o ano, e toda vez que há um débito em suas contas um crédito de valor aproximado é efetuado no mesmo dia ou poucos dias antes.

i) Nenhum dos depósitos que a Paralela efetuou nas contas da PDA Logística coincide com os valores que constam nos supostos Conhecimentos de Transporte. Assim resta claro que não há outra justificativa para os depósitos da Paralela Distribuidora nas contas da PDA Logística que não seja o total suporte financeiro que esta empresa exige daquela.

j) Em Sentença proferida pela Justiça do Trabalho em 22/03/2011, Anexo 20, o Juiz do Trabalho reconheceu a formação de grupo econômico. Tal dado, apesar de constatar-se que não se trata de sentença transitada em julgado, reforça a tese de que foi formado grupo com as características de uma única empresa.

k) A contratação da mesma apólice de seguro saúde (para as empresas do grupo econômico) com a empresa Medial Saúde S/A também reforça a tese de que foi formado grupo com as características de uma única empresa.

l) Nos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentados pela PDA Logística, referentes ao ano de 2008, constatou-se que os documentos são assinados pelo Sr. Erivaldo Dantas dos Santos, CPF nº 255.374.07515 e pela Srª Nelizia Rego dos Santos, CPF 283.511.93534, identificados como empregadores ou prepostos da PDA Logística. De acordo com o sistema CNIS o Sr. Erivaldo não era funcionário da empresa PDA no ano de 2008. Ele foi empregado da Paralela Distribuidora de 01/11/1999 a 17/06/2002, foi registrado como trabalhador da PDA Logística de 01/03/2003 a 15/05/2006, trabalhou como empregado da DDA Dinâmica de 02/01/2007 a 01/12/2010 e por fim foi registrado novamente como empregado da PDA Logística 01/06/2011 até os dias atuais. A Srª Nelizia também não era funcionária da PDA Logística. Desde 10/12/2007 ela é funcionária da DDA Dinâmica. Esta rotatividade evidencia a confusão administrativa entre as empresas do grupo econômico. Dois funcionários da DDA Dinâmica, representando a PDA Logística, homologam as rescisões contratuais. As amostras das rescisões e o extrato do sistema CNIS encontram-se no Anexo 26. Tal constatação reforça a tese de que de que foi formado grupo com as características de uma única empresa.

m) a PDA Logística apresentou contrato e recibos de locação do imóvel, Anexo 27, situado na Av. Transnordestina, nº 2.222 C, Bairro Parque Ipê, CEP 44.020500, Feira de Santana – Ba. Como citado no item (1) deste relatório, este é o endereço da PDA Logística, DDA Dinâmica, Altogiro Distribuidora e Paralela Distribuidora no ano de 2008. Neste contrato são identificados como locador os filhos de Paulo Cezar Brandão e Eva Lúcia Brandão, os senhores Erico Sophia Brandão Neto, Diego Freitas Brandão e Anna Paula Freitas Brandão. O valor do aluguel que a PDA Logística, empresa que segundo o CNIS tinha em 2008 uma média mensal de 113 empregados, tinha massa salarial de aproximadamente R\$ 1.100.000,00 e faturou aproximadamente R\$ 1.800.000,00, foi fixado em irrisórios R\$ 200,00 (duzentos reais). Tal constatação reforça a tese de que de que foi formado grupo com as características de uma única empresa.”

É o que basta para decidir.

Conclusão

Ante tudo que foi exposto, o voto é por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano